



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 1033/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 495/2023 – Deputada Federal Fernanda Melchionna.
Anexos: Documentos Informativos (SEI nº 3991119).

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 83, de 4 de abril de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Básica – SEB, pela Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino – Sase, assim como pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, acerca "do enquadramento funcional de profissionais da Educação Infantil na carreira do Magistério".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 03/05/2023, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3990862** e o código CRC **034C7D37**.



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 2/2023/DIFOR/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.001841/2023-48

INTERESSADO: FERNANDA MELCHIONNA - DEPUTADA FEDERAL

1. **ASSUNTO**

1.1. Requerimento de informação sobre enquadramento funcional de profissionais da Educação Infantil na carreira do Magistério.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Requerimento de Informação nº 495/2023 da Deputada Federal Fernanda Melchionna.

2.2. Constituição Federal de 1988.

2.3. Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394/96.

2.4. Lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), Lei nº 14.113/2020.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A Deputada Federal Fernanda Melchionna solicita informações sobre a possibilidade de inserir profissionais que atuam na Educação Infantil (auxiliares, recreadores, monitores etc) na carreira do Magistério e se os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) podem ser utilizados para pagamento desses profissionais.

4. **ANÁLISE**

4.1. O Requerimento de Informação apresenta três questões, as quais serão objeto de análise abaixo:

4.2. **a) É possível o enquadramento de profissionais que atuam em atividades na Educação Infantil, independente da nomenclatura assumida pelos municípios (auxiliares, recreadores, monitores etc), na carreira do Magistério?**

4.3. De acordo com a LDB, os sistemas de ensino possuem autonomia para elaboração de estatutos e de planos de carreira do Magistério público, desde que o ingresso seja exclusivamente por concurso de provas e títulos e a progressão funcional seja baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho.

4.4. Entende-se que os profissionais que atuam na Educação Infantil fazem parte do quadro de profissionais da educação no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência. Dessa forma, não pertencem à carreira do Magistério.

4.5. **b) Considerando a normativa vigente, os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) podem ser utilizados para pagamento desses profissionais?**

4.6. De acordo com os art. nº 26 e 26-A da Lei nº 14.113/2020, as carreiras citadas fazem parte do quadro de profissionais da educação que podem receber os pagamentos da remuneração com os recursos oriundo do FUNDEB:

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

4.7. **c) No caso de enquadramento na carreira do Magistério desses profissionais, faz-se necessária nova nomenclatura para designá-los?**

4.8. Para o enquadramento na carreira do Magistério é preciso de novo concurso público com a criação desses cargos no plano de carreira do Magistério público.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. A Diretoria de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação reconhece os esforços e o protagonismo desses profissionais no apoio e atendimento às crianças na Educação Infantil e corrobora com

programas/projetos de valorização dos profissionais que atuam na Educação Infantil (auxiliares, recreadores, monitores etc).

5.2. Conclui-se que os profissionais que atuam na Educação Infantil fazem parte do quadro de profissionais da educação que podem receber os pagamentos com os recursos do FUNDEB e não fazem parte da carreira do Magistério público.

5.3. É o parecer, s.m.j.

LEDA REGINA BITENCOURT DA SILVA
Coordenadora

LUCIANNA MAGRI DE MELO MUNHOZ
Coordenadora-Geral de Formação de Professores da Educação Básica

CYBELE AMADO DE OLIVEIRA
Diretora de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretária de Educação Básica

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. Requerimento de Informação nº 495/2023 da Deputada Federal Fernanda Melchionna (3904866).



Documento assinado eletronicamente por **Lucianna Magri de Melo Munhoz, Coordenador(a)**, em 04/04/2023, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Leda Regina Bitencourt da Silva, Coordenador(a)**, em 04/04/2023, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Cybele Amado de Oliveira, Diretor(a)**, em 04/04/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 05/04/2023, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3932973** e o código CRC **C2491E1E**.



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 11/2023/DIVAPE/SASE/SASE

PROCESSO Nº 23123.001841/2023-48

INTERESSADO: FERNANDA MELCHIONNA - DEPUTADA FEDERAL

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de informação sobre enquadramento funcional de profissionais da Educação Infantil na carreira do Magistério.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Requerimento de Informação nº 495/2023 da Deputada Federal Fernanda Melchionna.

2.2. Constituição Federal de 1988.

2.3. Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394/96.

2.4. Lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), Lei nº 14.113/2020.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Solicitação de informações sobre: o enquadramento de profissionais que atuam em atividades da educação infantil na carreira do magistério; o uso dos recursos do Fundeb para o pagamento de profissionais que atuam em atividades da educação infantil; e a necessidade de alteração de nomenclatura de cargo para designar profissionais que atuam em atividades da educação infantil.

4. ANÁLISE

4.1. O Requerimento de Informação nº 495, de 2023, da Deputada Federal Fernanda Melchionna traz três questionamentos relacionados a profissionais da educação infantil.

4.2. O primeiro questionamento: "É possível o enquadramento de profissionais que atuam em atividades na Educação Infantil, independente da nomenclatura assumida pelos municípios (auxiliares, recreadores, monitores etc), na carreira do Magistério?".

4.2.1. De acordo com a Lei nº 11.738/2008, entende-se por profissionais do magistério público da educação básica aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. O conceito de profissionais do magistério deve ser entendido como um subgrupo dentro de um grupo maior, o dos profissionais da educação (ou trabalhadores da educação). No caso do questionamento da Deputada Federal Fernanda Melchionna, é possível afirmar que os profissionais da educação infantil citados (auxiliares, recreadores e monitores), embora integrem o grande grupo dos profissionais da educação, não podem ser denominados de profissionais do magistério de acordo com a Lei nº 11.738/2008. Os entes federados, entretanto, não estão impedidos de criar carreiras para estes profissionais com o objetivo de valorizar os demais trabalhadores da educação que não integram o magistério.

4.3. O segundo questionamento: "Considerando a normativa vigente, os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), podem ser utilizados para pagamento desses profissionais?".

4.3.1. De acordo com a Lei nº 11.113/2020, em seu art. 25, os recursos dos fundos estaduais que integram o FUNDEB, inclusive aqueles decorrentes da complementação da União, devem ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, independentemente da etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino da educação básica. Já o art. 26 estabelece que, em relação aos recursos que compõem esses fundos, um mínimo de 70% deve ser destinado ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica. Ou seja, os recursos do FUNDEB contemplam todos os profissionais da educação básica, e não somente os profissionais do magistério. Este entendimento encontra-se expresso na lei por meio de um rol taxativo de integrantes do grupo profissionais da educação, a saber: I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em

administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado (...); V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação; e VI – profissionais de psicologia e serviço social integrantes de equipes multiprofissionais que desenvolvem ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem e que atuam na mediação das relações sociais e institucionais com os estudantes.

4.4. O terceiro questionamento: "No caso de enquadramento na carreira do Magistério destes profissionais, faz-se necessária nova nomenclatura para designá-los?".

4.5. Conforme item 4.2.1, os trabalhadores citados não integram o grupo profissionais do magistério.

5. CONCLUSÃO

5.1. A Diretoria de Articulação com os Sistemas Nacionais de Ensino, Planos Decenais e Valorização dos Profissionais da Educação, embora reconheça a importância de políticas de valorização de profissionais que atuam no apoio à educação infantil, entende que os profissionais citados não integram a categoria dos profissionais do magistério.

MAURICIO ALMEIDA PRADO

Diretor de Articulação com os Sistemas Nacionais de Ensino, Planos Decenais e Valorização dos Profissionais da Educação
- Substituto

Secretaria de Articulação Intersectorial e com os Sistemas de Ensino

De acordo.

MAURICIO HOLANDA MAIA

Secretário de Articulação Intersectorial e com os Sistemas de Ensino



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Almeida Prado, Diretor(a), Substituto(a)**, em 04/04/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Holanda Maia, Secretário(a)**, em 04/04/2023, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3933770** e o código CRC **B59F30C0**.



23034.009537/2023-48



3471064



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Setor Bancário Sul, Quadra 2 Bloco F, Edifício FNDE. - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-929
Telefone: 0800-616161 - <https://www.fnde.gov.br>

Ofício nº 7307/2023/Asesp/Gabin-FNDE

Brasília, 06 de abril de 2023.

Ao Senhor

LÉO DE BRITO

Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares e Federativos

Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 8º andar, sala 813

CEP: 70047-900 - Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 495, de 2023, da Deputada Federal Fernanda Melchionna - Processo SEI nº 23123.001841/2023-48.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23034.009537/2023-48.

Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar,

1. Cumprimentando-o cordialmente, registro o recebimento do Ofício Nº 374/2023/ASPAR/GM/GM-MEC referente ao Requerimento de Informação nº 495, de 2023, de autoria da Deputada Federal Fernanda Melchionna, a qual "solicita informações sobre enquadramento funcional de profissionais da Educação Infantil na carreira do Magistério".
2. Desta forma, encaminho a Nota Técnica nº 3463642/2023/Copef/Cgfse/Digef, com a posição oficial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Atenciosamente,

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
Presidente do FNDE

Anexos: I - Nota Técnica nº 3463642/2023/Copef/Cgfse/Digef.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA**, **Presidente**, em 10/04/2023, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3471064** e o código CRC **3259826A**.

A eventual resposta à presente notificação deve ser feita por ofício, encaminhado por meio do Serviço de Protocolo Digital do FNDE, no endereço <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-fnde>

Telefone: 0800-616161 e - <https://www.fnde.gov.br>

SEI nº 3471064

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23034.009537/2023-48



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3463642/2023/COPEF/CGFSE/DIGEF

PROCESSO Nº 23034.009537/2023-48

INTERESSADO: LEO DE BRITO CHEFE DA ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de análise e parecer técnico acerca da possibilidade de enquadramento funcional de profissionais da educação infantil na carreira do magistério, com o objetivo de atender ao Requerimento de Informação nº 495, de 2023 (SEI n. 3442765), da Deputada Federal Fernanda Melchionna, encaminhado por meio do Ofício nº 374/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI n. 3442759).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição Federal de 1988;
- 2.2. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- 2.3. Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021;

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Ofício nº 374/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI n. 3442759), que encaminha o Requerimento de Informação nº 495, de 2023 (SEI n. 3442765), da Deputada Federal Fernanda Melchionna, para análise e emissão de parecer técnico.

3.2. De acordo com o teor da justificação, profissionais que atuam na educação infantil exercendo atividades de cunho pedagógico, sob diversas nomenclaturas, têm questionado acerca da possibilidade de enquadramento na categoria do magistério, para efeito de recebimento da remuneração com recursos da fração de 70% (setenta por cento) do Fundeb.

3.3. Com o propósito de sanar as dúvidas a respeito da temática, foram apresentadas as seguintes questões:

- a) É possível o enquadramento de profissionais que atuam em atividades na Educação Infantil, independente da nomenclatura assumida pelos Municípios (auxiliares, recreadores, monitores, etc), na carreira do Magistério?
- b) Considerando a normativa vigente, os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), podem ser utilizados para pagamento desses profissionais?
- c) No caso de enquadramento na carreira do Magistério destes profissionais, faz-se necessária nova nomenclatura para designá-los?

3.4. É a síntese do necessário.

3.5. Passa-se à apresentação dos fundamentos que permitem o posicionamento desta área, com resposta dos quesitos ao final da presente manifestação.

4. ANÁLISE

Do Fundeb

4.1. O Fundeb foi **criado**, na origem, pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494 de 2007 (Lei do Fundeb), constituindo-se como mecanismo de ampla distribuição de recursos vinculados à educação básica no país, que viabiliza aos entes governamentais recursos financeiros com base no número de alunos matriculados em seus sistemas de ensino, de acordo com os seus respectivos âmbitos de atuação prioritária. Posteriormente, foi instituído como **instrumento permanente** de financiamento da educação pública por meio da **Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020**, e encontra-se, agora, regulamentado pela **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**.

4.2. A **composição do Fundo**, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, detalhada nos incisos I a IX do art. 3º e nos §§ 1º e 2º da Lei nº 14.113, de 2020, provém de uma cesta integrada por **20% (vinte por cento) dos seguintes impostos**

e transferências constitucionais: ITCMD, ICMS, IPVA, ITRm, IPIexp, FPE, FPM, impostos que a União eventualmente instituir no âmbito de sua competência, recursos relativos ao adicional na alíquota do ICMS de que trata o art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além da receita da dívida ativa tributária, juros e multas relativos às referidas receitas. Ainda, há **Complementação da União**, cujo objetivo é assegurar o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido a cada ano aos Estados (ou, se for o caso, ao Distrito Federal) que não conseguirem, com seus próprios recursos, atingir o valor mínimo.

4.3. Observa-se que os recursos do Fundeb não são provenientes de um valor fixo repassado aos entes federados. De maneira contrária, **são recursos pertencentes aos próprios entes governamentais**, os quais se encontram vinculados constitucionalmente, na proporção de 20% (vinte por cento), ao Fundeb, e são **repassados automaticamente** às contas específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, **sem qualquer interferência discricionária no sentido de elevar ou reduzir os valores devidos ao Fundo**.

4.4. A **arrecadação** das receitas que compõem o Fundo, ou seja, dos impostos e transferências constitucionais supramencionados, é **realizada pela União e pelos Governos Estaduais** (art. 20, parágrafo único, Lei nº 14.113, de 2020). Esses recursos arrecadados são periodicamente **disponibilizados** ao **Banco do Brasil**, que procede à sua **distribuição** mediante crédito em favor dos Estados e Municípios beneficiários (art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020), em conta única e específica instituída para essa finalidade, no próprio Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal. Em suma, a instituição financeira responsável pela distribuição dos repasses é o Banco do Brasil, ao passo que as contas destinadas à **movimentação** exclusiva dos recursos do Fundeb poderão ser mantidas pelos entes governamentais no próprio **Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal**, em conformidade com o art. 1º da Portaria nº 807, de 29 de dezembro de 2022, e Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022.

4.5. **Os recursos do Fundeb são distribuídos de forma automática** (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica. Realizam-se **os repasses com base no número de alunos** da educação básica pública, **de acordo com dados do último Censo Escolar**, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Portanto, os Municípios recebem os recursos do Fundeb segundo o número de alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (inclusive EJA) e os Estados e o Distrito Federal conforme o número de alunos do Ensino Fundamental e Médio (inclusive EJA).

4.6. Sob essa perspectiva, o Fundeb caracteriza-se como **fundo permanente, de natureza contábil e de âmbito estadual**, formado por receitas específicas (art. 3º da Lei nº 14.113, de 2020), vinculadas constitucionalmente ao Fundo (art. 212-A, II, da CF/88), com destinação voltada a objetivos determinados (art. 212-A, caput, CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 14.113, de 2020) e com **normas próprias para a aplicação de seus recursos** (art. 25 e 26 da Lei nº 14.113, de 2020).

Da aplicação dos recursos do Fundeb

4.7. De acordo com o art. 25 da Lei nº 14.113, de 2020, os recursos do Fundeb devem ser aplicados **na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública**, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental; e, os Estados, no ensino fundamental e médio).

4.8. O **mínimo de 70%** (setenta por cento) desses recursos (**excluídos aqueles relativos à complementação da União – VAAR**), devem ser destinados à **remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**. A fração restante (de no máximo 30%), deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública. O art. 70 da LDB enumera as ações que **são consideradas** como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Por outro lado, o art. 71 da Lei 9.394/96 - LDB - prevê que **não constituem** despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

4.9. Ressalte-se que o rol de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, constante do art. 70 da Lei nº 9.394/1996, é **exemplificativo**. Isso porque há impossibilidade de abarcar num único dispositivo legal todas as necessidades eventualmente existentes no âmbito das instituições de ensino de todo o território nacional, de modo que se deve atentar ao *caput* do artigo em comento, o qual se refere àquelas ações realizadas "*com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis*".

4.10. Nesse sentido, esclarece-se que **são os entes federados, na aplicação de recursos vinculados à educação, os responsáveis por apresentarem o contexto, a motivação e as características da forma de disponibilização de produtos e serviços pela Administração**, para que os órgãos de controle possam fiscalizar e comprovar em que medida as iniciativas realizadas se coadunam com o espírito da lei, **no que se refere ao enquadramento como ação de manutenção e desenvolvimento de ensino**.

Da fiscalização e controle dos recursos do Fundeb

4.11. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 14.113, de 2020, **competem aos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios**, onde houver, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União, no que tange à complementação federal de recursos, senão vejamos:

Lei nº 14.113, de 2020

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - Pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - Pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - Pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

Art. 31. **Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes**, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo. (g. n.)

4.12. Assim, **a avaliação pelo órgão de controle garante que a abordagem e os parâmetros utilizados na justificativa e instrução processual para a aplicação dos recursos vinculados à educação tenham maior aderência com a medida de sua jurisprudência**, quando da análise da prestação de contas apresentada pelo ente governamental.

Da Gestão dos Recursos do Fundo

4.13. Nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), **a gestão dos recursos do Fundeb compete aos órgãos responsáveis pela educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais, sem quaisquer intervenções do FNDE/MEC**. Desse modo, a responsabilidade pela aplicação dos recursos pertence, conseqüentemente, aos poderes públicos locais, incumbindo-lhes, posteriormente, a prestação de contas aos respectivos órgãos de fiscalização e controle aos quais são vinculados, competindo a estes a fiscalização dos recursos do Fundo.

4.14. Ademais, cabe salientar que **o FNDE não poderia sobrepor a atividade de órgãos vinculados ao ente governamental responsáveis pela análise jurídica e avaliação técnica, no que se refere à pertinência da motivação para o enquadramento de determinadas aquisições de bens, insumos e serviços como ação de manutenção e desenvolvimento de ensino**.

Da definição de profissionais da educação

4.15. Neste ponto, para melhor compreensão, faz-se necessário mencionar, de início, a **revogada Lei nº 11.494, de 2007**, que, em seu art. 22, estabelecia a subvinculação de **60%** (sessenta por cento) dos seus recursos do Fundeb para o pagamento da **remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública**, nos seguintes termos:

Art. 22. **Pelo menos 60%** (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (g. n.)

4.16. Nota-se que a revogada lei que regulamentava o Fundeb apresentava definição dos integrantes da categoria

que poderiam ser remunerados com a parcela dos 60%, com indicação da necessidade de as atividades se vincularem ao magistério, isto é, ao exercício da docência. Em outros termos, à época da vigência da Lei nº 11.494, de 2007, somente os docentes e os profissionais de suporte pedagógico direto poderiam ser remunerados com a fração dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundeb.

4.17. Inovando nesse aspecto, a partir da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, houve aumento do percentual da subvinculação, de 60% para 70%, e também esta fração passou a destinar-se à remuneração dos profissionais de educação básica em efetivo exercício, com maior abrangência, sem limitar esse pagamento à categoria dos profissionais do magistério. Evidentemente, **essa nova redação legal ampliou o rol de profissionais que podem ser remunerados com a fração de 70%.**

4.18. Em um primeiro momento, a redação original da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, previu a definição de profissionais da educação básica nos moldes a seguir:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

[...]

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica; (g. n.)

4.19. Na vigência desse dispositivo legal, o entendimento firmado foi no sentido de considerar como profissionais da educação básica pública não só os em efetivo exercício na docência, como também todos aqueles que exerciam atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, **desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019.**

4.20. Sucedeu, todavia, que a Lei nº 14.113, de 2020, foi **alterada pela Lei nº 14.276, de 2021**, e conferiu nova definição à categoria “profissionais da educação básica”:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

[...]

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021) [...] (g. n.)

4.21. Percebe-se que, com a nova redação, os ocupantes de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica passaram a compor o rol de profissionais da educação básica, sem exigência de formação na área pedagógica ou afim, como constava da previsão legal anterior.

4.22. Houve, portanto, modificação nos critérios para fins de enquadramento na categoria dos profissionais da educação básica. De acordo com a disposição legal revogada, havia necessidade de requisitos de formação profissional e técnica para que fosse possível o enquadramento na categoria. **Agora, entretanto, com a alteração, a Lei do Fundeb não há referência a um rol taxativo, como o previsto no art. 61 da LDB, mas considera, sobretudo, a atividade desenvolvida pelo profissional no âmbito da educação, sem exigir, num primeiro momento, requisitos mínimos de formação profissional ou técnica.**

4.23. A revogada exigência de formação pedagógica prevista no artigo 61 da LDB, para enquadramento na subvinculação dos 70% (setenta por cento), não mais subsiste, de modo que possuir ou não formação (LDB, art. 61) deixou de ser pré-requisito para esse fim. Em resumo, a Lei nº 14.276, de 2020, reconsiderou os profissionais que podem receber pela subvinculação 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

4.24. A definição dos profissionais da educação básica passou a considerar a vinculação do profissional e a atividade desempenhada na educação, e não mais a qualificação, como anteriormente. Com **exceção dos assistentes sociais e psicólogos** (que poderão ser pagos na subvinculação de 30%), **todos os profissionais que atuam de alguma forma em efetivo exercício nas redes de ensino poderão receber pela subvinculação 70% (setenta por cento).**

4.25. O principal ponto de alteração foi a inclusão dos profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou

operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, na categoria dos profissionais da educação básica pública que podem ser remunerados com a fração de 70% (setenta por cento) de recursos do Fundeb.

4.26. Nesse novo contexto legal, **trabalhadores da educação que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação, como, por exemplo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário da escola, bibliotecário, vigilante, porteiro, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública, poderão ser remunerados com recursos do Fundeb, da parcela dos 70% (setenta por cento)**, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

4.27. Por outro lado, de acordo com o art. 26-A da Lei nº 14.113, de 2020, inserido pela Lei nº 14.276, de 2021, profissionais da área de psicologia e serviço social **não podem ser remunerados com parcela mínima de 70% (setenta por cento) do Fundeb, mas apenas com a fração máxima de 30% (trinta por cento), e desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos.**

4.28. Para afastar qualquer dúvida interpretativa quanto à nova redação do art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113, de 2020, é importante destacar que redes de ensino de educação básica compreendem as instituições de ensino e os órgãos de educação. Portanto, em regra, todos aqueles profissionais da educação que trabalham, seja nas escolas, seja na secretaria de educação, podem ser remunerados com a fração de 70% (setenta por cento) do Fundeb. Esse entendimento pode ser extraído, por analogia, dos arts. 17 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), os quais tratam de sistema de ensino.

4.29. Em suma, **nos termos da legislação que regulamenta o Fundeb atualmente em vigor**, compreende-se como “profissionais da educação básica” que podem ser remunerados à conta dos 70% (setenta por cento) dos recursos subvinculados do Fundeb:

- a) os docentes;
- b) os profissionais de suporte pedagógico direto à docência; e
- c) **os profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional, sem exigência de formação específica**, excluídos os portadores de diploma de psicologia e serviço social integrantes das equipes multiprofissionais.

4.30. À luz de todo o exposto, em resposta aos questionamentos, esclarecemos que, **salvo melhor juízo e sem se sobrepôr ao entendimento firmado pelas Cortes de Contas respectivas**, em conformidade com o §1º, II, do art. 26, da Lei nº 14.113, de 2020 (com redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021), profissionais que atuam em atividades na educação infantil, independente da nomenclatura assumida pelos Municípios (auxiliares, recreadores, monitores, etc), **enquadram-se na categoria de profissionais da educação básica pública, mais especificamente na condição de profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional, razão pela qual podem ser remunerado à conta dos 70% (setenta por cento) dos recursos subvinculados do Fundeb.**

4.31. Destaque-se, por fim, que inexistente, na legislação de regência do Fundeb, exigência de nomenclatura específica para enquadramento como profissional da educação básica; no caso, é imperativo que o profissional se enquadre em uma das hipóteses do §1º, II, do art. 26, da Lei nº 14.113, de 2020, e esteja **lotado e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública**, de modo a não configurar desvio de função.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, atendido ao Requerimento de Informação nº 495, de 2023 (SEI n. 3442765), de autoria da Deputada Federal Fernanda Melchionna, submete-se a presente Nota Técnica à análise superior.

Leomir Ferreira de Araujo

Coordenador de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário-Educação

De acordo. Encaminhe-se para análise superior.

Antônio Corrêa Neto

Coordenador-Geral - CGFSE

De acordo. Encaminhe-se à Asesp.

Rafael Rodrigues Tavares

Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios - Substituto

Aprovo.

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

Presidente do FNDE



Documento assinado eletronicamente por **LEOMIR FERREIRA DE ARAUJO, Coordenador(a) de Operacionalização do Fundeb e ao Salário Educação**, em 06/04/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CORREA NETO, Coordenador(a)-Geral da CGFSE**, em 06/04/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL RODRIGUES TAVARES, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios, Substituto(a)**, em 06/04/2023, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA, Presidente**, em 10/04/2023, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3463642** e o código CRC **65ACDCCD**.